Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0435512-15.2016.8.19.0001

Apelante: Deusivan Carvalho da Silva (Alexandre da Silva Meirelles - OAB/RJ 98.182)
Apelado: Ministério Público
Juízo de origem: 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá – Comarca da Capital
Capitulação: artigos 171*, caput*, e 168, § 1º, III, ambos do CP
Processo de Origem: 0435512-15.2016.8.19.0001
Reator: Des. Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela Defesa em face da sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, e 168, § 1º, III, ambos do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; (ii) nulidade da sentença por fundamentação deficiente. No mérito: absolvição (iii) por fragilidade probatória; (iv) atipicidade da conduta. Subsidiariamente: (v) exclusão da causa de aumento do crime de apropriação indébita; (vi) redução das penas-base; (vii) retirada da tornozeleira eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No caso vertente, a denúncia foi recebida em 17/10/2017 (doc. 130), sendo que na data de 12/09/2022 (doc. 277) foi proferida decisão que, com fulcro no artigo 366, *caput*, do Código de Processo Penal, determinou a suspensão do processo e do curso prescricional (doc. 277).

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 28/10/2026 15:16:33
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

Com a prisão do recorrente em 15/09/2025, foi retomado o curso do processo e proferida a sentença condenatória (doc. 510), aplicadas ao apelante as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171*, caput*, do Código Penal, bem como de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa pela prática do delito inserto no artigo 168, § 1ª, III do Código Penal.

O órgão ministerial não interpôs qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o mesmo.

Assim, observado o montante de pena corporal aplicado a cada crime isoladamente, conforme a regra do artigo 119 do CPP, o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, a teor do previsto no inciso V do artigo 109 do CP.

Verifica-se, portanto, que o período de tempo transcorrido, sem suspensões ou interrupções, entre a data do recebimento da denúncia (17/01/2017) e a da decisão de suspensão do processo (12/09/2022) é superior a cinco, o que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a cada imputação dos crimeS em tela, com base nos arts. 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Considerando que, além da pena privativa de liberdade, o recorrente foi também condenado à pena de multa, esta resulta igualmente prescrita, nos termos do disposto no artigo 114, II do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

Apelação conhecida e provida. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Prejudicado o exame das teses deduzidas no recurso.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º e 114, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AI 859704 AgR. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Melo. Jul. 07/10/2014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
600
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em CONHECER E PROVER A APELAÇÃO, com vias a EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de Deusivan Carvalho da Silva, diante da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, MODALIDADE RETROATIVA, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Prejudicado o exame das teses deduzidas no recurso, tudo nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Apelação interposta por Deusivan Carvalho da Silva em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, e 168, § 1º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, aplicadas as penas finais de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime de cumprimento aberto, e 37 (trinta e sete) dias-multa, à razão do mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

Em suas razões, a Defesa pugna (i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; (ii) nulidade da sentença por fundamentação deficiente. No mérito: absolvição (iii) por fragilidade probatória; (iv) atipicidade da conduta. Subsidiariamente: (v) exclusão da causa de aumento do crime de apropriação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

indébita; (vi) redução das penas-base; (vii) retirada da tornozeleira eletrônica. Ao final, prequestiona a matéria recursal.

O Ministério Público, em contrarrazões, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame das demais teses do recurso.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

É o relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Do compulsar dos autos, verifica-se, de plano, que o exame do mérito recursal fica prejudicado, porquanto constatada, independente de manifestação das partes, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes em comento.

Nesse viés, o teor do verbete sumular n.º 241, do extinto TFR: *"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal"*.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"E M E N T A: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL – QUESTÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

PRELIMINAR DE MÉRITO – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PRÓPRIO FUNDO DA CONTROVÉRSIA PENAL – PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM JURÍDICA RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – DOUTRINA – PRECEDENTES (STF) – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS – EXTINÇÃO, NO CASO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO PROCESSO EM QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A extinção da punibilidade motivada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito. Doutrina. Precedentes. - O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado provoca inúmeras consequências de ordem jurídica, destacando-se, entre outras, aquelas que importam em: (a) extinguir a punibilidade do agente (CP, art. 107, n. IV); (b) legitimar a absolvição sumária do imputado (CPP, art. 397, IV); (c) não permitir que se formule contra o acusado juízo de desvalor quanto à sua conduta pessoal e social; (d) assegurar ao réu a possibilidade de obtenção de certidão negativa de antecedentes penais, ressalvadas as exceções legais (LEP, art. 202; Resolução STF nº 356/2008, v.g.); (e) obstar o prosseguimento do processo penal de conhecimento em razão da perda de seu objeto; (f) manter íntegro o estado de primariedade do réu; e (g) vedar a instauração, contra o acusado, de novo processo penal pelo mesmo fato. Doutrina. Precedentes"

(AI 859704 AgR – Segunda Turma – Ministro Celso de Melo. Data do julgamento: 07/10/2014).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

No caso vertente, a denúncia foi recebida em 17/10/2017 (doc. 130), sendo que na data de 12/09/2022 (doc. 277) foi proferida decisão que, com fulcro no artigo 366, *caput*, do Código de Processo Penal, determinou a suspensão do processo e do curso prescricional (doc. 277).

Com a prisão do recorrente em 15/09/2025, foi retomado o curso do processo e proferida a sentença condenatória (doc. 510), aplicadas ao apelante as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput* do Código Penal, bem como de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa pela prática do delito inserto no artigo 168, § 1ª, III do Código Penal.

O órgão ministerial não interpôs qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o mesmo.

Assim, observado o montante de pena corporal aplicado a cada crime isoladamente, conforme a regra do artigo 119 do CPP, o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, a teor do previsto no inciso V do artigo 109 do CP.

Verifica-se, portanto, que o período de tempo transcorrido, sem suspensões ou interrupções, entre a data do recebimento da denúncia (17/01/2017) e a da decisão de suspensão do processo (12/09/2022) é superior a cinco, o que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a cada imputação dos crimeS em tela, com base nos arts. 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Com efeito, e conforma bem aduzido pelo órgão ministerial em sede de contrarrazões, "a circunstância de a sentença condenatória somente ter sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
604
Carimbado Eletronicamente

proferida em 30/07/2026 não altera essa conclusão, uma vez que, quando prolatada, a prescrição já havia se consumado" (fls. 568).

Considerando que, além da pena privativa de liberdade, o recorrente foi também condenado à pena de multa, esta resulta igualmente prescrita, nos termos do disposto no artigo 114, II do Código Penal.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E PROVER a apelação, com vias a EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de Deusivan Carvalho da Silva, diante da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, MODALIDADE RETROATIVA, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Prejudicado o exame das teses deduzidas no recurso, tudo nos termos da fundamentação retro.

Revogadas as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do CPP e determinadas por este órgão colegiado. Oficie-se para a retirada do monitoramento eletrônico do apelante.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ